

# A CONTRIBUIÇÃO DO ACORDO DE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO PARA A EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Murilo Corbetta Neves

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo detalhar de que forma o Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio impulsionará as transações comerciais no mundo interconectado em que vivemos. Tendo como foco principal as economias em desenvolvimento, serão analisados os artigos do Acordo, fazendo uma conexão com a aplicação prática do texto. Será abordada, ainda, a adaptação das economias em desenvolvimento ao Acordo de Facilitação de Comércio, bem como a participação dos setores público e privado nesse processo. Por fim, este ensaio visa conduzir o leitor pelos meandros que fazem deste primeiro acordo multilateral da OMC um marco na história da Organização.

**Palavras-chave:** Acordo de Facilitação de Comércio, OMC, Economias em desenvolvimento.

## 1 INTRODUÇÃO

A burocracia e a ineficiência aduaneiras representam o segundo maior entrave às exportações de países em desenvolvimento, atrás apenas do fator câmbio. A imprevisibilidade gerada pela incerteza nos procedimentos aduaneiros transforma-se em custos para as empresas exportadoras, que deixam de explorar todo o seu potencial exportador. Como consequência, o governo deixa de arrecadar mais impostos, e tanto o setor privado quanto o setor público são prejudicados.

Para Lamy (2013 apud CENTRO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL, 2013, p. 1), “a efetiva facilitação do comércio aumenta a produtividade aduaneira, melhora a arrecadação de impostos na fronteira e ajuda a atrair investimentos externos diretos”. Por essas razões, a temática da facilitação comercial suscita debates há décadas. Contudo, poucas ações concretas haviam sido tomadas até então no sentido de simplificar e harmonizar os procedimentos de comércio internacional no âmbito multilateral.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é frequentemente criticada por não conseguir concluir a Rodada Doha, iniciada em 2001. Esta, que segundo Abreu, Galvão e Pimentel (2015, p. 7) “nasceu com a promessa de resultados robustos em temas

do interesse dos países em desenvolvimento”, acabou por pesar como uma hipoteca sobre a OMC, pois suscita dúvidas sobre a sua capacidade de enfrentar os desafios do futuro (MESQUITA, 2013).

Entretanto, em 2013, a aprovação do chamado Pacote de Bali em uma Conferência Ministerial realizada na capital indonésia, deu novo impulso à Rodada. Para Azevêdo (2015), o Pacote de Bali contribuiu para a retomada da Rodada Doha, na medida em que provou ser possível atingir consenso sobre alguns temas. Dentre os temas do Pacote de Bali está a facilitação de comércio, que levou à assinatura do Acordo de Facilitação de Comércio (AFC), o primeiro acordo multilateral alcançado pela OMC desde a sua criação, em 1995.

As cláusulas do AFC visam agilizar os desembaraços aduaneiros e o fluxo internacional de mercadorias, além de garantir a transparência e a divulgação dos procedimentos aduaneiros, a cooperação de todos os órgãos nacionais envolvidos nos processos de importação e exportação de bens, e fornecer orientações sobre assistência técnica e capacitação (JUÁREZ, 2016). Os países em desenvolvimento serão os mais beneficiados pelo AFC, pois são os que mais sofrem com os obstáculos aduaneiros atuais.

De acordo com estudo da Organização Mundial do Comércio, a perspectiva de impacto nas economias em desenvolvimento é bastante positiva. A estimativa é que o custo de comércio nos países em desenvolvimento reduza entre 13,2% e 15,5%, o que abre caminho para a redução de custos e para a entrada mais competitiva em mercados internacionais. Como consequência, as exportações dos países em desenvolvimento devem crescer entre 13.8% e 22.3% (OMC, 2013).

No setor privado, as pequenas e médias empresas dos países em desenvolvimento são as maiores prejudicadas pela burocracia alfandegária. Além de enfrentarem os desafios da precária infraestrutura disponível, essas empresas ainda têm de arcar com os custos relativos à demora nos procedimentos aduaneiros, que acabam por encarecer o produto final. Essas medidas não tarifárias (MNTs) caracterizam um ônus expressivo, que afeta diretamente a competitividade dessas empresas (CENTRO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL, 2013). Além disso, as MNTs acabam por fazer transbordar ao setor público esse prejuízo, uma vez que não arrecadam tantos impostos quanto poderiam.

Outro aspecto interessante do Acordo de Facilitação de Comércio, no que tange ao benefício que ele trará às economias em desenvolvimento, foi o entendimento de que a conjuntura para a implementação do acordo varia de acordo com o país. Não se

pode supor que todos os Estados-membros se adaptarão imediatamente à nova regulamentação. Pensando nisso, o acordo previu, em sua Seção II, a divisão dos Estados-membros em categorias diferentes, afim de proporcionar-lhes um tempo também diferenciado para a implementação.

Juárez (2016), esclarece que a categoria A prevê a implementação do acordo no momento do início de sua vigência (ou um ano após, caso o Estado-membro não seja tão desenvolvido). Os países da categoria B, por sua vez, terão um período de transição entre a entrada em vigor do acordo e a sua implementação. Já os países da categoria C poderão implementar o acordo após o período de transição estabelecido.

Por fim, faz-se necessário também salientar a importância da diplomacia multilateral para a melhor inserção dos países em desenvolvimento no plano global e entender por que ela é tão relevante. Para Araújo Júnior e Santos (2011, p. 8) “o unilateralismo é o privilégio de uma potência dominante, pertencente a outra época, em que o país forte ditava a sua lei ao país fraco, a época das medidas protecionistas”. Nesse sentido, negociar bilateralmente com grandes potências pode diminuir razoavelmente o poder de barganha das nações em desenvolvimento enquanto que, ao negociar de forma multilateral, elas só tendem a ganhar, pois as regras já estão preestabelecidas, o que lhes garante segurança e tratamento igualitário.

É nesse ganho conjunto por meio da cooperação que devem focar os países em desenvolvimento, se quiserem concluir um número maior de acordos como o de facilitação comercial. E são precisamente esses benefícios, particularmente por meio da implementação do Acordo de Facilitação de Comércio, o objeto principal deste artigo.

## **2 OS BENEFÍCIOS DO ACORDO DE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO DA OMC PARA O COMÉRCIO EXTERIOR DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO.**

### **2.1 ANTECEDENTES**

“O país onde o comércio é mais livre será sempre o mais rico e próspero, guardadas as proporções”. A frase de Voltaire explicita bastante o teor deste trabalho. A primeira parte da frase trata do objetivo último da Organização Mundial do Comércio,

que é o da liberalização do comércio global. Segundo a própria OMC, esses objetivos incluem os compromissos dos países em baixar tarifas alfandegárias e outras barreiras ao comércio (OMC, 2017). A segunda parte, que trata do termo “guardadas as proporções”, nos remete aos países em desenvolvimento, objeto desta análise.

O desafio comum desses países é o de encontrar maneiras de potencializar seu crescimento. O comércio internacional revelou-se, ao longo dos séculos, como uma das principais ferramentas para impulsionar esse crescimento. Sendo assim, é do interesse desses países debruçarem-se sobre os diversos caminhos que podem conduzi-los a superar as barreiras que os tornam ainda países em desenvolvimento.

Dentre essas barreiras está a burocracia aduaneira. Logicamente, o tema da facilitação comercial não se inicia com o advento do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC, que entrou em vigor em fevereiro do presente ano. No âmbito da Organização Mundial de Comércio ele já está presente desde a sua concepção, por meio dos artigos V, VIII e X do GATT, e estabelecem, respectivamente, a liberdade de trânsito, a limitação do custo aproximado dos serviços prestados e a necessidade de se estabelecer a transparência na publicação e apuração dos regulamentos relacionados ao comércio internacional (OMC, 1986).

Contudo, ainda faltavam, no marco legal da OMC, providências específicas em algumas áreas, particularmente em procedimentos aduaneiros, documentação e transparência. Desse modo, a facilitação comercial surgiu como um tópico específico na Organização Mundial do Comércio com a Ministerial de Singapura, em 1996. Nessa ocasião, foi determinado que se analisassem medidas para a simplificação de procedimentos comerciais para resolver essa questão.

Entre 1996 e 2013, o tema passou por avanços progressivos. O mais importante desses avanços se deu a partir do ano de 2004, quando se iniciaram os trabalhos do Grupo de Negociação, responsável por equacionar as negociações. O grupo decidiu dividir os trabalhos em duas partes. A Seção 1 lidaria com os aspectos técnicos do acordo e com o detalhamento de melhorias necessárias à implementação do mesmo. A Seção 2, por sua vez, lidaria com os tratamentos especiais e diferenciados aos países e com a assistência técnica necessária à implementação do acordo, além de prazos e tabelas.

Por ocasião da IX Ministerial, em Bali, na Indonésia, foi acordado por consenso o texto final do Acordo de Facilitação de Comércio, produto dos trabalhos do Grupo de

Negociação. Entre dezembro de 2013, data da reunião, e fevereiro de 2017, data em que o Acordo passou a valer, foram coletadas as 110 ratificações necessárias à realização deste feito inédito. Entrava em vigor, portanto, o primeiro acordo comercial da história da Organização Mundial do Comércio.

## 2.2 SEÇÃO 1 (arts. 1 a 12): O TEOR DO ACORDO

Para compreender de que forma o Acordo de Facilitação de Comércio representa um marco para o comércio exterior dos países em desenvolvimento é preciso, em primeiro lugar, entendê-lo. Seguindo a mesma divisão adotada durante os trabalhos do Grupo de Negociação, o AFC divide-se em duas seções. A primeira lida com medidas e obrigações de facilitação de comércio, artigos 1 a 12, enquanto que a segunda tem como escopo os países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento, conferindo-lhes tratamento especial e diferenciado, artigos 13 a 24 (BRASIL, 2013).

O artigo 1º trata da publicação e da disponibilização de informações por parte dos Estados-membros. Exige que os países publiquem, de forma “não discriminatória e facilmente acessível” dados que visam auxiliar os setores público e privado nos procedimentos de importação, exportação e trânsito. O artigo demanda, ainda, que os membros tornem públicas as alíquotas de importação e exportação, bem como regras para classificação de bens, leis, restrições, disposições, acordos e procedimentos relacionados à administração de quotas tarifárias.

Ainda nesse artigo, está evidenciada uma inovação, que vincula os Estados à necessidade de atualização das informações por meio da internet. Por meio do artigo 1º, portanto, fica estabelecido que é dever dos países-membros descreverem seus procedimentos de importação, exportação e trânsito, além dos formulários e documentos necessários para esses procedimentos.

Um dos subitens desse artigo chama a atenção para a necessidade de estabelecimento e/ou manutenção de centros de informação, com o objetivo de prontamente atender os setores público e privado no que diz respeito ao fornecimento de informações. Exorta, ainda, os membros a não cobrarem pela prestação deste serviço, o que garante a redução dos custos de transação. É solicitado também aos Estados que

notifiquem o Comitê de Facilitação de Comércio acerca dos lugares oficiais em que tenham sido publicados os dados supracitados.

O comprometimento dos estados-partes da OMC com esse primeiro artigo tem por objetivo facilitar o acesso à informação. O benefício que essas medidas trarão será certamente o da redução do tempo necessário para a coleta desses dados, o que atrasa o procedimento desde muito antes do embarque da mercadoria até depois do desembarço alfandegário. Estima-se que a redução do tempo acarrete também a redução do custo das transações.

O artigo 2º mostra a preocupação da OMC com a adaptação ao AFC, uma vez que garante a concessão de oportunidade para os Estados-parte formularem comentários acerca do documento antes de sua entrada em vigor, inclusive prevendo consultas às partes interessadas no processo. Isso garante uma interação entre o setor público e o privado, de forma a tornar mais real e mais justo o acordo.

No 3º artigo são abordadas as soluções antecipadas. Segundo o texto do próprio documento, uma solução antecipada é uma “solução por escrito fornecida por um Membro a um requerente antes da importação de um bem abrangido pelo requerimento (...)” (OMC, 2013). O artigo obriga o membro que eventualmente se recusar a emitir a solução antecipada a fornecer ao requerente as motivações por escrito. Isso evita que se pratiquem ações arbitrárias e unilaterais por parte de membros mais fortes comercialmente, o que acaba por acarretar vantagem aos países em desenvolvimento.

As questões jurídicas com relação à essas transações constam no artigo 4º, que assegura a qualquer pessoa o direito à revisão ou recurso judicial da decisão de uma Aduana que por ventura lhes prejudique. Encoraja, ainda, que os procedimentos sejam conduzidos de forma não discriminatória, dentro dos prazos estabelecidos e sem demora injustificada. Ademais, assegura também o direito à defesa aos membros.

Outras medidas no sentido de aumentar a imparcialidade, a não discriminação e a transparência constam no artigo 5º. São garantidas disciplinas para a emissão de notificações de controle alfandegário, retenção de bens pelas Aduanas, e procedimentos de teste. Essas medidas visam assegurar que os países em desenvolvimento não sejam prejudicados por sua condição quando em negociações com desenvolvidos.

O artigo 6º, por sua vez, trata de disciplinar taxas e encargos incidentes sobre a importação e a exportação, além das penalidades. As disciplinas são divididas em gerais

e específicas, mas têm como objetivo último regularizar a limitação dos valores, a publicação de taxas e as penalidades ou sanções impostas aos Membros. Ainda, assegura ao penalizado o fornecimento de explicações por escrito, o que, mais uma vez, visa mitigar possíveis assimetrias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento na hora da transação.

Ainda na esteira de garantir a equidade nas relações e a agilidade dos procedimentos, que visam a redução dos custos, o artigo 7º é de fundamental importância, pois trata da liberação e do despacho aduaneiro de bens. Ele garante, de início, que cada Membro adote ou mantenha práticas no sentido de informar os interessados a respeito dos documentos relacionados com a importação, entre outros. Essas práticas visam agilizar a liberação de bens quando da sua chegada. Nesse sentido, são aconselhados a utilização de meios eletrônicos para processamento e pagamento, o fornecimento de garantias para pagamento, a adoção de um sistema de gestão de risco, auditoria afim de assegurar o cumprimento das leis, estabelecimento de tempo médio para liberação, entre outras medidas adicionais.

Sabendo que a cooperação entre órgãos de fronteira é essencial para se atingirem os objetivos finais do acordo, o artigo 8º foi elaborado com vistas a formalizar essa cooperação, fornecendo coordenadas para sua implementação, tais como o alinhamento de procedimentos e formalidades, o compartilhamento de instalações comuns, e outras ações com vistas a desburocratizar o controle de fronteira, ao mesmo tempo que se mantém preservada a segurança.

O artigo 9º prevê que não hajam restrições ao trânsito aduaneiro de um ponto de alfândega a outro no território aduaneiro. O artigo 10º é mais abrangente, relacionando formalidades não só de trânsito, mas também de importação e exportação. Exorta aos Membros a aceitação de cópias de documentos, garantia de aplicação das normas internacionais, estabelecimento de guichês únicos, diminuição da necessidade de inspeções pré-embarque em certos casos, uso de despachantes aduaneiros, entre outras medidas essenciais à desburocratização do comércio internacional.

A liberdade de trânsito é também objeto de análise do artigo 11º. Aqui, de forma específica, medidas com vistas a diminuição de cobrança, igualdade de tratamento, garantias e simplificação de formalidades são exigidas dos países-membros do acordo.

Por fim, o artigo 12º prevê medidas para o cumprimento de ações cooperativas entre os Estados-partes. Essas ações incluem a troca de informações, verificações adequadas, auxílio quando da solicitação de informações, garantia de confidencialidade, reciprocidade de tratamento, além de medidas punitivas no caso de descumprimento dessas obrigações.

Segundo a OMC (2015), a soma desses artigos representará uma redução de aproximadamente 14.3% dos custos de transações comerciais. Ainda, até o ano de 2030, é estimado um crescimento anual de 2.7% nas exportações globais, além de um acréscimo de 0,5% no PIB mundial. Esses resultados são ainda mais satisfatórios quando se analisa particularmente o caso dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo. Para esses países, o crescimento nas exportações é estimado em 3.5% ao ano e um aumento de 0,9% no resultado econômico dessas regiões.

### 2.3 SEÇÃO II (arts. 13 a 24): IMPLEMENTANDO O ACORDO

Um ponto interessante no que diz respeito à aplicação do Acordo de Facilitação de Comércio é a divisão feita com relação aos países signatários. Nesse sentido, o acordo mostra-se particularmente benéfico para os países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

O artigo 13º trata dos princípios gerais de aplicação. É assegurado aos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, por meio deste artigo, assistência na construção de capacidades para implementar as provisões do acordo. Enquanto elas não forem atingidas, as provisões não lhes serão cobradas. Ainda, especialmente no tocante aos países de menor desenvolvimento relativo, eles somente serão chamados a assumir responsabilidades de acordo com suas capacidades.

As provisões de que trata o artigo anterior são divididas em três categorias, conforme estabelecido no artigo 14º. A categoria A trata de provisões que um país em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo (MDR) deve implementar até a entrada em vigor do acordo, ou até um ano após, em caso de MDR. A categoria B, por sua vez, contém provisões que o membro em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo deverá implementar após um período de transição que se seguirá com a entrada em vigor do acordo. Por fim, a categoria C trata de provisões que



deverão ser implementadas após a entrada em vigor do AFC, que requerem a aquisição de capacidade por meio de assistência, que será disponibilizada por meio de uma miríade de parceiros, trabalhando em cooperação com a OMC.

Os artigos 15º e 16º tratam das datas de implementação das categorias A, B e C, enquanto que o artigo 17º trata da extensão do prazo para as duas últimas categorias. O que fica evidente, ao ler esses artigos, é que foi estabelecida uma maior tolerância, por razões óbvias, com os países de menor desenvolvimento relativo, uma vez que a dificuldade de implementação é bem maior do que em países em desenvolvimento.

Já os artigos 18º, 19º e 20º disciplinam, respectivamente, a implementação, transição entre categorias e período de tolerância na implementação, enquanto que o artigo 21º regulamenta a assistência necessária para a construção de capacidades, fornecendo diretrizes para auxiliar nesse sentido. O artigo 22º, por seu turno, regulamenta a maneira pela qual as informações devem ser submetidas ao Comitê de maneira que a transparência fique assegurada.

Por fim, os artigos 23º e 24º encerram o texto do acordo estabelecendo arranjos institucionais, como a criação do Comitê de Facilitação, e fornecendo provisões finais acerca da implementação do AFC.

Conforme ficou demonstrado nas linhas acima, a maior flexibilização assegurada aos países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento garante o maior empenho e comprometimento na implementação das medidas do acordo. Contudo, o tratamento diferencial concedido a esses países prevê a notificação à OMC do cronograma estabelecido caso a caso e também a publicação, por parte desta, dos compromissos. Assim, o setor privado poderá ter acesso mais facilmente a essas informações, de forma que possam se programar em suas transações comerciais, bem como prospectar novos mercados de acordo com as informações contidas nesses documentos.

### 3 CONCLUSÕES

Ao longo dos séculos, o mundo presenciou transformações no comércio entre os países. Tendo como marco temporal a Era Moderna, cada século trouxe profundas inovações, e elas foram ocorrendo de forma mais rápida à medida em que os anos se passaram. Das grandes navegações à economia globalizada, o mundo assistiu a diversos movimentos, como o das revoluções industriais, que alteraram a cultura e a forma como encaramos o mundo, além de causar a sua “diminuição”, dada a rapidez com que percorre longas distâncias.

Neste primeiro quarto do século XXI, o comércio internacional caracteriza-se pela difusão das cadeias globais de valor, onde cada país, para se integrar no processo global, especializa-se em uma etapa da produção, realizando trocas comerciais uns com os outros a fim de maximizar seus lucros

Hoje, a ideia de produzir um produto desde a sua concepção até a sua finalização em um mesmo território parece datada. É nesse sentido que o Acordo de Facilitação de Comércio impulsiona as economias em desenvolvimento, pois estabelece regras e compromissos mútuos de cooperação no sentido de garantir o melhor aproveitamento desse processo de integração.

Castells resume bem a nova Divisão Internacional do Trabalho da qual tratamos. Segundo o autor, ela está disposta em quatro posições diferentes na economia global: “produtores de alto valor com base no trabalho informacional; produtores de grande volume, baseados no trabalho de mais baixo custo; produtores de matérias-primas que se baseiam em recursos naturais; e os produtores redundantes, resumidos ao trabalho desvalorizado” (CASTELLS, 1999, p. 160).

Seja qual for a posição em que se encontra o país, é fundamental que ele se integre nessa nova DIT, para que não perca o bonde da história e permaneça isolado em um mundo cada vez mais interconectado.

Torna-se evidente, portanto, não só a importância do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC, mas também a urgência de sua implementação. A fim de atingirem o objetivo último de impulsionar suas economias, é do interesse dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo implementarem essas medidas dentro do menor prazo possível.

Nesse sentido, grandes transformações têm sido empreendidas para tornar menos burocráticas as ações. Unindo teoria à prática, no caso brasileiro, o maior exemplo do

esforço governamental na direção de modernizar as transações comerciais deste que é um dos grandes representantes do mundo em desenvolvimento, foi a criação do Portal Único de Comércio Exterior.

Para se ter uma noção da abrangência desse importante passo, o novo sítio da internet tem como pilares os mecanismos que facilitam a integração entre os atores do comércio exterior, o redesenho dos processos visando a diminuição dos gargalos de ineficiência que são marca desse processo, e a tecnologia da informação, que visa modernizar e informatizar o comércio exterior brasileiro (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, 2017).

Essas medidas visam: a redução dos prazos, uma vez que facilitam o acesso à documentação necessária em poucos cliques; a diminuição dos custos, tendo em vista que o processo burocrático de busca desses dados será praticamente eliminado, uma vez que estará disponível ao interessado de forma muito mais aberta; a transparência, que advém da publicidade de todos os dados relacionados ao processo; e a simplificação, por meio da abordagem de janela única, “single window”, no termo anglo-saxão. Esse tipo de abordagem garante ao usuário acesso a informações padronizadas e condensadas em um único local, nesse caso o Portal Único de Comércio Exterior.

Essa não é uma exclusividade brasileira, tendo sido implementado em diversos outros países, o que demonstra a disposição destes em adequarem-se aos procedimentos de facilitação comercial presentes do AFC. A medida toca quase todos os pontos do Acordo tratados ao longo deste artigo, buscando agrupa-las em um único, porém bastante abrangente, passo em direção à abertura comercial.

É difícil compreender as razões que contribuíram para a demora dos países em tomar atitudes no sentido de flexibilizar o comércio entre as nações, especialmente tendo em vista o benefício que elas trazem. Isso nos faz pensar nos desafios à sua implementação. Talvez o maior deles seja o receio dos MDRs e das economias em desenvolvimento de enfrentarem ampla concorrência internacional.

Ao abrirem seus mercados, ficarão expostas à ampla concorrência internacional, competindo com países detentores de tecnologias muito superiores às deles. Porém, após um período de adaptação, a tendência será a de impulsionar não só o desenvolvimento das tecnologias dentro desses países, como também o intercâmbio delas com os atuais detentores, por meio de compra e venda de propriedade intelectual, entre outras medidas.

Logicamente, essa abertura deve ser feita de forma organizada, razão pela qual o Grupo de Negociação do AFC debruçou-se sobre a seção II do Acordo. Contudo, além de estabelecer um prazo para a implementação do Acordo, os Estados poderiam desenvolver programas sociais no sentido de adequar suas economias à essa entrada em um terreno mais competitivo.

A capacitação de um número considerável de profissionais para atender a um mercado que se tornará cada vez mais exigente é uma das alternativas. Outra seria no sentido de buscar formas de mitigar o impacto dessa abertura de mercado na sociedade, uma vez que alguns setores serão prejudicados em detrimento de outros. Talvez por meio de programas de realocação de profissionais, que passassem por uma reciclagem e adaptação à uma nova função, essas populações fossem afetadas de forma menos severa.

Entretanto, não podem os países em desenvolvimento ficarem parados ou lutarem por bandeiras que não fazem mais sentido nos dias de hoje. Em uma sociedade de nações cada vez mais interconectada, num processo irreversível de globalização (o retrocesso resultaria em perdas mútuas no longo prazo), chegou a hora de olhar para frente, em busca de exemplos de sucesso, para agirem em direção à superação desses desafios. Talvez uma ideia de estudo futuro resida exatamente nesse ponto: como atravessar as adversidades para se tornar um país integrado ao mundo?

As respostas para essa pergunta não podem vir tarde demais. É preciso encontrar maneiras de responde-la urgentemente. Se o incentivo para a busca da chave que decifrá esse enigma não veio por meio de conjecturas, que venha por meio da ação. É preciso dar o primeiro passo. Os outros virão na esteira do primeiro, e será preciso adaptar-se, sempre com a consciência de que quanto mais livre o comércio, mais a sociedade se inova para não perder competitividade. O efeito colateral disso é a evolução. Qual sociedade não quer evoluir?

## REFERÊNCIAS

ABREU, Márcia; GALVÃO, Marcos; PIMENTEL, Fernando. O Brasil e a OMC: O relançamento das negociações da Rodada Doha. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**: Rio de Janeiro, n. 122, p. 6-12, jan./fev. 2015. Disponível em: <[http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/122\\_MGMDAFM.pdf](http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/122_MGMDAFM.pdf)>. Acesso em: 3 jul. 2017.

AZEVÊDO, Roberto. A OMC aos 20 anos. **Boletim Meridiano 47**: Brasília, v. 16, n. 150, p. 10-13, jul./ago. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/M47e16018/11778>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/500720.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade Em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CENTRO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Acordo de Facilitação de Comércio da OMC: Um Guia de Negócios para países em desenvolvimento**. Disponível em: <[http://www.abifina.org.br/arquivos/download/acordo\\_de\\_facilitacao\\_de\\_\\_comercio\\_d\\_a\\_omc\\_guia\\_de\\_negocios.pdf](http://www.abifina.org.br/arquivos/download/acordo_de_facilitacao_de__comercio_d_a_omc_guia_de_negocios.pdf)>. Acesso em: 4 jul. 2017.

ARAÚJO JÚNIOR, Quintino R. de; SANTOS, Nenrod Douglas O. Multilateralismo no comércio internacional: a Rodada Doha e a agricultura brasileira. **Revista de Economia e Relações Internacionais**: São Paulo, v. 10, n. 19, p. 5-21, jul. 2011. Disponível em: <[http://www.fAAP.br/pdf/faculdades/economia/revistas/ciencias-economicas/revista\\_economia\\_%2019.pdf](http://www.fAAP.br/pdf/faculdades/economia/revistas/ciencias-economicas/revista_economia_%2019.pdf)>. Acesso em: 4 jul. 2017.

JUÁREZ, Héctor H. Acordo de Facilitação de Comércio no Mercosul. **Revista Sem Fronteiras**. São Paulo, jul. 2016. Disponível em: <<http://semfronteiras.com.br/acordo-de-facilitacao-de-comercio-no-mercosul/>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

MESQUITA, Paulo Estivallet de. **A Organização Mundial do Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/886-Soberania\\_ao\\_intervencao\\_e\\_ao\\_indiferencia.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/886-Soberania_ao_intervencao_e_ao_indiferencia.pdf)>. Acesso em 2 jul. 2017.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **Portal Único de Comércio Exterior**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/portal-unico/847-portal-unico-de-comercio-exterior>>. Acesso em: 22 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **The WTO Trade Facilitation Agreement**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/forums\\_e/parliamentarians\\_e/tfagrefactsheet\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/forums_e/parliamentarians_e/tfagrefactsheet_e.pdf)>. Acesso em 3 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Briefing note:** Trade facilitation – Cutting “red tape” at the border. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc9\\_e/brief\\_tradfa\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc9_e/brief_tradfa_e.htm)>. Acesso em: 02 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **The General Agreement on Tariffs and Trade.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf)>. Acesso em: 02 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Trade Facilitation.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/tradfa\\_e/tradfa\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tradfa_e.htm)>. Acesso em: 02 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Agreement on Trade Facilitation.** Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/940.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017

TRADE FACILITATION AGREEMENT FACILITY. **Annual Report 2016.** Disponível em: <<http://www.tfafacility.org/annual-report-2016>>. Acesso em: 03 set. 2017.

TRADE FACILITATION AGREEMENT FACILITY. **Workplan 2017.** Disponível em: <<http://www.tfafacility.org/workplan-2017>>. Acesso em: 03 set. 2017.